



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600240-77.2022.6.21.0000

Interessado: PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado em epígrafe, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, peticionou requerendo a imediata aplicação ao feito da **Emenda Constitucional nº 133/2024**, publicada no Diário Oficial da União em 23/08/2024. (ID 45798474)

É o breve apanhado. Passa-se à manifestação.

Inicialmente, à guisa de contextualização, tem-se que, na mencionada manifestação o ***Parquet***, apontou-se a existência das seguintes irregularidades: a) recebimento de **valores enquanto cumpria sanção**, no valor de R\$ 259.360,00; b) **aplicação da vedação do artigo 17, §2º**, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no valor de R\$ 43.456,00; e c) **recebimento de recursos de fontes vedadas**, no valor de R\$ 12.590,00. Por fim, concluiu-se que a soma das irregularidades passíveis de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento era de R\$ 315.406,00. Assim, não cabe a aplicação de aprovação com ressalvas, portanto se opinou pela **desaprovação das contas**.

Pois bem, a imediata aplicação da Emenda Constitucional nº 133/2024, como quer o peticionante, diminui o valor a ser recolhido pela agremiação partidária. Vejamos.

O novo texto legislativo dispõe que:

Art. 4º É assegurada a **imunidade tributária aos partidos políticos** e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na [alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal](#).

§ 1º A **imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária**, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as **multas** ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta **em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções**, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

(...)

Art. 6º É **garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral** e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do fundo partidário para a quitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso. (g. n.)

Art. 7º **O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se** aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os **processos de prestação de contas** de exercícios financeiros e eleitorais, **independentemente de terem sido julgados** ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado. (g. n.)

Assim, **agora os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para pagamento de sanções e multas eleitorais e não eleitorais.**¹

Isso leva à implícita revogação do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual “**Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas** relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.” (g. n.)

Nesse sentido, o montante de R\$ 259.360,00, recebido do Diretório Nacional do partido em datas nas quais o órgão regional cumpria sanções não configura recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário, a partir da interpretação da EC 133.

¹ DIZER O DIREITO. Comentários à Emenda Constitucional 133/2024. <https://www.dizerodireito.com.br/2024/09/comentarios-emenda-constitucional.html>. Acesso em 27 de out de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o Parecer Conclusivo da Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais utilizou justamente o ora ab-rogado art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 como base legal para a maioria dos apontamentos: “Permanecem apontados os gastos efetuados em desacordo com o art. 17, §2º da Resolução TSE 23.604/2019, no total de R\$ 43.456,00, conforme discriminado na Tabela 4”.

Diante disso, sobre o valor total de R\$ 43.456,00 (item 4.5 do parecer da SAI) incidirá a anistia da Emenda Constitucional em questão, uma vez que essa modifica o artigo base para que tal montante fosse irregular no momento da análise técnica.

Dessa forma, a aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário que alcança o valor de R\$ 302.816,00 (R\$ 259.360,00 + R\$ 43.456,00) será anistiado, de forma que restará irregular o montante de R\$ 12.590,00, referente às fontes vedadas (**item 2**) que não foram sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica parcialmente** o parecer acostado no ID 45564094, agora se manifestando pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 12.590,00** (item 2 do Parecer Conclusivo) **ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar.